FOLHA Nº 442 RESERVE



# Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - FAX: (34) 3851-2277

Cep 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

# LEI MUNICIPAL Nº 1.792, DE 30 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre a Política de Proteção, Conservação e Melhoria do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I

# DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E MELHORIA DO MEIO AMBIENTE

# CAPÍTULO ÚNICO

## DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1° A política municipal de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente tem como objetivo assegurar a todos os habitantes do Município um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para a presente e futuras gerações.

Art. 2º Para assegurar a efetividade desse direito, a política municipal de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente fica subordinada aos seguintes princípios fundamentais:



# Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - FAX: (34) 3851-2277

Cep 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

- I multidisciplinariedade no trato das questões ambientais;
- II efetiva participação do cidadão e das entidades civis na defesa do meio ambiente;
- III integração permanente entre o Município, o Estado e a
   União;
- IV integração permanente com os municípios vizinhos no trato das questões ambientais e de saneamento básico;
- V prevalência do equilíbrio, da salubridade ambiental e da proteção aos ecossistemas naturais sobre as ações privadas e atividades realizadas por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado;
- VI reparação integral do dano ambiental, independentemente de culpa, decorrente de ação ou omissão juridicamente relevante de pessoa física ou jurídica de direito público ou privado;
- VII exigência, para instalação de obra, atividade, serviço ou parcelamento do solo, potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de Estudo de Impacto Ambiental, a que se dará publicidade prévia.
- § 1° As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativamente, conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade.
- § 2º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.
- § 3º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.
  - Art. 3° Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:



# Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba Essoria itelistativa

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - FAX: (34) 3851-2277

Cep 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

 I – Meio ambiente: conjunto de condições, influência e interação de ordem física, química, biológica, social, cultural e política, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

- II Recursos ambientais: a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera;
- III Degradação da qualidade ambiental: qualquer alteração adversa das características do meio ambiente;
- IV Poluição: a degradação da qualidade ambiental, resultante da ação ou omissão que, direta ou indiretamente:
- a) prejudique a saúde, o sossego, a segurança e o bem-estar da população;
  - b) crie condições adversas às atividades sociais econômicas;
- c) afete desfavoravelmente a fauna, a flora ou qualquer recurso ambiental;
  - d) afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lance matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- f) ocasione danos aos acervos histórico, ambiental, turístico, cultural e paisagístico.
- V Fonte de poluição: qualquer atividade, serviço, sistema, processo, operação, maquinários, equipamento, dispositivo móvel ou não, que induza ou possa produzir poluição;
- VI Agente poluidor: quem, de qualquer modo, concorre para a prática de infração administrativa lesiva ao meio ambiente, bem como o diretor, o administrador, o membro de Conselho ou órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa física ou jurídica,



# Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09 Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - FAX: (34) 3851-2277

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - FAX: (34) 3851-2277

Cep 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

que, sabendo da conduta ilegal de outrem, deixa de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la;

- VII Poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição nos termos deste artigo;
- VIII Salubridade ambiental: conjunto de condições propícias à saúde da população urbana e rural, no que se refere à existência de meios capazes de prevenir as ocorrências de doenças veiculadas pelo meio ambiente degradado, bem como a promoção de condições ambientais favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem estar;
- IX Saneamento: conjunto de ações, serviços e obras, considerado prioritário em programa de saúde pública, definida como sendo aquele que envolve:
- a) o abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a adequada higiene e o conforto, e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;
- b) a coleta, o tratamento e a disposição final dos esgotos sanitários e dos resíduos sólidos, bem como a drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico do meio ambiente na preservação de ações danosas à saúde;
- c) o controle ambiental de roedores, insetos, helmintos e outros vetores e focos de doenças transmissíveis.

## TÍTULO II

#### DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

FOLHA Nº 446
ASSESSORIA LEGISLATIVA



# Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - FAX: (34) 3851-2277

Cep 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

Art. 4º O Sistema Municipal de Meio Ambiente é constituído pelos órgãos consultivos, deliberativos, normativos e executivos, fundações públicas e privadas, e entidades responsáveis pela proteção, conservação, melhoria do meio ambiente e da qualidade de vida no Município, na forma seguinte:

- I como órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente CODEMA, com as finalidades precípuas de formular e propor ao Executivo Municipal as diretrizes, normas e regulamentação da Política Municipal de Meio Ambiente, bem como atuar nos processos de licenciamento e de sanção às condutas lesivas ao meio ambiente, na forma prevista nesta Lei;
- II como órgão executor: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, ou outro que vier substituí-la legalmente.
- Art. 5° Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente:
  - I prestar apoio e assessoramento técnico ao CODEMA;
- II formular as normas técnicas e os padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas as legislações federal e estadual, a serem aprovadas pelo CODEMA;
- III exercer a ação fiscalizadora e o poder de polícia para a observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, requisitando, quando necessário, apoio policial para a garantia do exercício desta competência;
- IV instruir as propostas de norma e os processos de licenciamento e de infração sujeitos à apreciação do CODEMA;
- V publicar as decisões relativas à concessão ou renovação de licenças ambientais de competência municipal;



# Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíbassessoria Legislativa

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - FAX: (34) 3851-2277

Cep 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

- VI determinar, quando necessário, de oficio ou a requerimento de terceiro, a realização de audiência pública em processo de licenciamento;
- VII analisar e emitir parecer sobre estudos e projetos relativos a pedidos de licenças ambientais a serem apreciadas pelo CODEMA;
- VIII atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;
- IX fixar indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais exigidos para o licenciamento a cargo do Município.

# CAPÍTULO II

#### DO CODEMA

- Art. 6° Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente CODEMA, órgão colegiado, autônomo, consultivo, normativo e deliberativo, no âmbito de sua competência e de assessoramento ao Poder Executivo Municipal, instituído pela Lei Orgânica do Município, composto de 08 (oito) membros e igual número de suplentes, com direito a voto de igual valor, sendo:
  - I 04 (quatro) representantes do Poder Público;
  - II 04 (quatro) representantes da Sociedade Civil Organizada.
- § 1° A indicação dos membros representantes do Poder Público será feita por ato do Prefeito Municipal, escolhidos mediante apresentação de lista tríplice pelas entidades representativas.
- § 2º A indicação dos membros representantes da Sociedade Civil Organizada será feita por indicação da entidade representativa, quando esta entidade for única no Município, e através de processo



# Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba ASSESSORIA IEGISLATIVA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - FAX: (34) 3851-2277

Cep 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

eleitoral, realizado pelo grupo de entidades, quando se tratar daquelas em que existirem mais de uma no Município, obedecido o seguinte:

- I um representante dos produtores rurais de Carmo do Paranaíba;
- II um representante dos Sindicatos atuantes em Carmo do Paranaíba;
  - III um representante dos Clubes de Serviços;
  - IV um representante das Associações de Bairros.
- § 3° O mandato dos membros do CODEMA terá a duração de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.
- § 4° A função do membro do CODEMA será considerada como de relevante serviço à comunidade, e exercida gratuitamente.
- Art. 7° A Diretoria do CODEMA será constituída de, no mínimo, um Presidente e um Secretário.

Parágrafo único. A Diretoria do CODEMA será eleita, na primeira reunião do órgão, por maioria de votos de seus integrantes.

- Art. 8º Fica o Prefeito Municipal autorizado a assinar Termos de Cooperação Técnica ou Convênios com órgãos federais, estaduais e não-governamentais, para desenvolvimento da Política Municipal do Meio Ambiente.
- Art. 9° A Prefeitura Municipal propiciará os meios necessários ao regular funcionamento do CODEMA e à execução dos Termos de Cooperação Técnica e Convênios a que se refere o artigo 8° desta Lei.



# Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09 Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - FAX: (34) 3851-2277

Cep 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

# TITULO III

# DO CONTROLE DAS FONTES DE POLUIÇÃO E DAS ATIVIDADES UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

#### DO LICENCIAMENTO

- Art. 10. As atividades sujeitas ao licenciamento ambiental deverão ser autorizadas pelo Município, ressalvado o disposto na legislação estadual e federal, sempre precedidas de análise técnica.
- Art. 11. No exercício de sua competência e controle, o órgão executor expedirá as seguintes licenças:
- I Licença Prévia (LP): na fase preliminar do planejamento da atividade, informando que a localização pretendida encontra-se isenta de limitações que impeçam a instalação do empreendimento;
- II Licença de Instalação (LI): autorização do início da implantação, de acordo com estudos e projetos exigidos pelo órgão licenciador, observados os planos municipais de uso de solo e outras normas municipais específicas;
- III Licença de Operação (LO): autorização após as verificações necessárias, do início da atividade licenciada e do funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição.
- § 1º A construção, instalação, ampliação ou funcionamento de obras públicas ou atividades próprias do Poder Público, potencial ou efetivamente poluidoras, sujeitar-se-ão ao prévio licenciamento ambiental.
- § 2° O Executivo Municipal somente expedirá Alvará de Localização de Licença de Construção e Funcionamento ou quaisquer outras licenças solicitadas para atividades e serviços, potencialmente ou

FOLHA Nº 450

ACCECCIONIA INGISLATIVA



# Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09 arvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - FAX: (34) 3851-2277

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - FAX: (34) 3851-2277

Cep 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

efetivamente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, mediante análise da compatibilidade e propostas de controle ambiental do empreendimento, com as leis e regulamentos do Município, condicionado ao licenciamento junto ao órgão competente, no prazo de um ano.

§ 3º Na falta de critérios municipais próprios, o estudo e a expedição das licenças, de que trata este artigo, serão feitos em rigorosa observância aos critérios estaduais ou federais em vigor.

## CAPÍTULO II

# DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DAS FONTES DE POLUIÇÃO E DAS ATIVIDADES UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

- Art. 12. Fica proibida a emissão ou lançamento de poluentes fora dos padrões ambientais vigentes, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais, assim como sua degradação, nos termos desta Lei.
- Art. 13. Aos técnicos, servidores, membros do CODEMA, e agentes credenciados para fiscalização do cumprimento dos dispositivos desta Lei será franqueada a entrada nas dependências das fontes de poluição e/ou das atividades exploradoras e recursos ambientais localizados ou a serem instalados no Município, onde poderão permanecer pelo tempo necessário, respeitadas as garantias constitucionais.
- Art. 14. O Executivo Municipal ou o CODEMA poderão determinar aos empreendedores de fontes de poluição, com ônus para eles, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamento de poluentes nos recursos ambientais, sob a fiscalização do mesmo órgão executor.

Parágrafo único. A definição da empresa que executará as medições é competência da fonte poluidora, com aprovação do CODEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.



# Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba ASSESSORIA LEGISLATIVA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - FAX: (34) 3851-2277

Cep 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

## CAPÍTULO III

# DAS PENALIDADES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

- Art. 15. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.
- § 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar procedimento administrativo todos os integrantes do corpo técnico do CODEMA, o órgão executor e os demais técnicos servidores dos órgãos ambientais.
- § 2º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante procedimento administrativo próprio, sob pena de coresponsabilidade.
- § 3º Qualquer pessoa, verbalmente ou por escrito, constatando o estado de flagrância ou não de infração ambiental, poderá dirigir representação, petição ou requerimento às autoridades ambientais, para efeito do exercício do seu poder de polícia ambiental.
- § 4° As infrações ambientais serão apuradas em procedimento administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei.
- § 5° Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.
- Art. 16. Para imposição e gradação individualizada da penalidade, a autoridade competente, de forma fundamentada e discricionária, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção da infração administrativa, observará:

FOLHA Nº 452 Byt E



Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíbassessoria letislativa

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - FAX: (34) 3851-2277

Cep 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

 I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração administrativa e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

 II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III – a situação econômica do infrator, no caso de penalidade pecuniária.

Art. 17. Os infratores dos dispositivos da presente Lei, de seu Regimento e das normas dele decorrentes, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência, por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar e sanar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração ambiental;

V – destruição ou inutilização do produto;

VI – suspensão de venda e fabricação do produto;

VII – interdição e/ou embargo de obra, atividade ou serviço lesivo ao meio ambiente;

VIII – demolição de obra;

IX – suspensão total ou parcial de atividades lesivas ao meio ambiente até a correção das irregularidades, observadas as competências do Estado e da União;

FOLHA Nº 453 ROLHA Nº 453



Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíbassessoria Legislativa

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - FAX: (34) 3851-2277

Cep 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

- X cassação pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, de Alvarás e Licenças concedidas em atendimento a parecer técnico emitido pelo órgão executor da política ambiental;
- XI proibição de contratar com o Poder Público Municipal pelo prazo máximo de 03 (três) anos.
- § 1º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções administrativas.
- § 2º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração ou as condutas lesivas prolongarem-se no tempo.
- § 3° Todos os valores arrecadados com multas, penalidades, incentivos fiscais, doações governamentais, serão revertidos integralmente ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.
- § 4° O pagamento de multa imposta pelos Estados e União exclui a multa municipal, na mesma hipótese de incidência e no mesmo fato.
- § 5º Os valores das multas serão fixados no Regulamento desta Lei e corrigidos periodicamente com base nos índices oficiais estabelecidos na legislação municipal, sendo o mínimo de 20 (vinte) a 5.000 (cinco mil) UFIRs.
- § 6° A multa poderá ser aumentada até o triplo do valor máximo especificado, se o CODEMA considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo.
- Art. 18. Ao infrator penalizado com as sanções previstas nesta Lei e respectivo Regulamento caberá recurso e pedido de reconsideração em primeira instância ao órgão da política ambiental, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de recepção do aviso de penalidade, enviado através de carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR), ou pessoalmente, através de servidor público.

FOLHANY 454
ASSESSORIA LEGISLATIVA



# Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - FAX: (34) 3851-2277

Cep 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

§ 1º O recurso interposto não terá efeito suspensivo, exceto se o infrator, por Termo de Compromisso que expresse acordo firmado com o Município, e aprovado pelo CODEMA, obrigar-se a corrigir as irregularidades existentes, em cronograma previamente estabelecido.

- § 2° O procedimento administrativo obedecerá:
- I à lavratura de portaria pelo órgão executor;
- II ao auto de infração ou documento informador do ilícito ambiental administrativo;
- III ao termo de compromisso do servidor nomeado e dos servidores auxiliares;

IV – aos prazos:

- a) de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa do infrator;
- b) de 20 (vinte) dias para o julgamento, possibilitando-se a prévia produção de provas permitidas em direito;
- c) de 10 (dez) dias para apresentação de recurso e/ou reconsideração;
  - d) de 20 (vinte) dias para nova apreciação;
- e) de 10 (dez) dias para a homologação do resultado pelo CODEMA, com possibilidade de reconsideração;
- f) de 20 (vinte) dias para apresentação de recurso ao Prefeito Municipal.
- § 3º As multas, penalidades pecuniárias, incentivos fiscais e creditícios serão incorporados, de forma vinculada, ao Fundo Municipal de Meio Ambiente estabelecido nesta Lei.
- § 4° Os prazos acima serão contados em conformidade com a legislação processual civil.



# Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - FAX: (34) 3851-2277

Cep 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

# TÍTULO IV

# CAPÍTULO ÚNICO

#### DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

- Art. 19. Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente, como captador e aplicador de recursos, sob a coordenação e controle da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente.
- Art. 20. Os recursos que compõem o Fundo Municipal do Meio Ambiente serão administrados pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, em parceria com Secretarias afins, a que competirão:
- I administrar e coordenar a execução da aplicação dos seus recursos, de acordo com o Plano Municipal do Meio Ambiente, aprovado pelo CODEMA;
- II submeter ao CODEMA o Plano de aplicação dos recursos a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal do Meio Ambiente e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III encaminhar ao CODEMA as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- IV encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- V assinar ou delegar competência para, juntamente com o responsável pela Tesouraria, emitir cheques, ordens de empenho e pagamento de despesas do Fundo;
- VI firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Meio Ambiente.

POLHA No.



# Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba LEGISLATIVA

CNPJ 18.602.029/0001-09 Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - FAX: (34) 3851-2277

Cep 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

- Art. 21. As receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão compostas:
- I de dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso do período;
- II do total dos valores arrecadados em decorrência da taxa de Licença de Localização e Funcionamento de Unidades de pesquisa, extração ou lavra de recursos minerais no Município, da Análise de Relatório de Controle Ambiental – RECA e Plano de Controle Ambiental – PCA, da multa aplicável por falta de observância e execução dos procedimentos previstos no RECA e PCA;
- III de dotações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências, legadas de entidades nacionais, internacionais e governamentais;
- IV do projeto de aplicações dos recursos disponíveis e da venda de materiais, publicações e eventos;
  - V da remuneração oriunda de aplicações financeiras;
- VI das receitas advindas de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas federais, estaduais e internacionais para repasse a entidades governamentais executoras do Plano Municipal do Meio Ambiente.
- § 1° As receitas descritas nesta Lei serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.
- § 2° A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:
- I da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação;
- II de prévia aprovação da direção da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, de acordo com a deliberação do CODEMA.

FOLHA Nº 457

ASSESSORIA LEGISLATIVA



# Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - FAX: (34) 3851-2277

Cep 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

#### Art. 22. Constituem ativos do Fundo:

- I disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas no artigo anterior;
  - II direitos que porventura vierem a constituir;
- III bens móveis e imóveis, com ou sem ônus destinados à execução dos programas e projetos do Plano Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Anualmente, processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

- Art. 23. Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que, porventura, o Município venha assumir de comum acordo com o CODEMA, para implementação do Plano Municipal de Meio Ambiente.
- Art. 24. O orçamento do Fundo evidenciará as políticas, diretrizes e programas do Plano Municipal de Meio Ambiente, observado o Plano Plurianual, em obediência ao princípio da anuidade.
- § 1° O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da anuidade.
- § 2º O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.
- Art. 25. A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação.
- Art. 26. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio e informação, inclusive com fins de apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.



# Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba SESSORIA LEGISLATIVA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - FAX: (34) 3851-2277

Cep 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

- § 1° A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.
- § 2º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.
- Art. 27. Nenhuma despesa será realizada sem prévia autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por Decretos do Executivo.

- Art. 28. As despesas do Fundo Municipal do Meio Ambiente constituir-se-ão de:
- I financiamento total ou parcial de programas de atendimentos e projetos constantes do Plano Municipal de Meio Ambiente;
- II aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas e projetos;
- III construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis necessários à implantação e implementação do Plano Municipal de Meio Ambiente;
- IV desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações do Plano Municipal de Meio Ambiente;
- V desenvolvimento de programas de estudos, pesquisa, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários à execução do Plano Municipal de Meio Ambiente;
- VI atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de Meio Ambiente;



## Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - FAX: (34) 3851-2277

Cep 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

- VII atendimento às despesas previstas e necessárias para execução dos convênios porventura firmados.
- Art. 29. O Poder Executivo fará constar nos instrumentos de concessão de abastecimento de água a obrigatoriedade do concessionário de emitir, periodicamente, relatório de avaliação da quantidade dos mananciais da água distribuída no Município, com dados sobre seu potencial de ações necessárias para sua melhoria.
- Art. 30. O Município, através do Prefeito Municipal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei, deverá proceder à assinatura dos Convênios com a SEMAD, em relação ao I.E.F., IGAM, FEAM, nos termos da Deliberação Normativa nº 29, de setembro de 1998.
- Art. 31. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, observando:
- I as atividades específicas sujeitas ao licenciamento ambiental;
  - II a indenização dos custos da análise ambiental;
- III a garantia ou seguro para a recuperação ambiental,
   sempre em valor suficiente;
  - IV os prazos procedimentais específicos;
- V os modelos e padrões de peças práticas, componentes dos procedimentos e processos administrativos, com identificação do órgão;
  - VI as formas de quantificação das indenizações ambientais;
- VII a convocação da 1ª Conferência Municipal, prazos, componentes, funções e órgãos responsáveis.

FOLHA Nº 460
ASSESSORIA LEGISLATIVA



# Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - FAX: (34) 3851-2277

Cep 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.731, de 10 de junho de 2003.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Paranaíba, 30 de junho de 2005

JOÃO BRAZ DE QUEIROZ - PREFERO MUNICIPAL -

ULISSES CARNEIRO DE OLIVEIRA
- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE -

